



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6110871/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004754/2018-55

Interessado: PEDRO MIGUEL ANGEL GEROSA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de Março de 2018, em desfavor de PEDRO MIGUEL ANGEL GEROSA, nacional da Argentina, portador de Cédula de Identidade nº 21.863.480, ingressante em território brasileiro no dia 29 de Agosto de 2017, sob a classificação de Turista, com validade de permanência até o dia 27 de Novembro de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 3 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 14 de Março de 2018, o Autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com o limite de estada estabelecido, alegando que no dia 15 de Setembro de 2017 o mesmo deu entrada em solicitação de autorização de residência com base em casamento (código nº 302572249104499470), e que, após ter comparecido à Polícia Federal para saber quais documentos eram necessários trazer do seu país para o Brasil, não foi bem informado, fazendo com que passasse por transtornos com tempo e dinheiro.

Ademais, após reajustar todos os comprovantes para prosseguir com o pedido, juntando-os no dia 27 de Novembro de 2017, o mesmo afirma que levou ainda mais tempo para fazê-lo, uma vez que no dia seguinte era feriado, e, no dia 29 de Novembro de 2017, não pode ser atendido em razão da quantidade de venezuelanos que se encontravam na Polícia, não havendo, portanto, vaga, realizando, assim, a entrega da documentação somente no dia 30 de Novembro de 2017. Por isso, pede que o valor da multa seja reavaliado, uma vez que, por não possuir trabalho, não dispõe de recursos para tanto.

Em virtude do exposto, observa-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no Art. 312, §8º, do

Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira

Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/05/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6110871** e o código CRC **57199B7E**.